

**DECISÃO N° 3455161****Processo nº 25351.312664/2021-01****AIS nº 3654321217 - GGFIS****Autuado: HILÁRIO AIRES DA SILVA.**

O Sr. HILÁRIO AIRES DA SILVA foi autuado em 15/09/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 2º, 12, 50, 58, 59 e inciso II do art. 62 e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360/76; art. 2º, 7º e § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.077/2013; e artigo 5º da Lei 5.991/73. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o medicamento: UP LIFE, por meio do sítio eletrônico <https://uplifeoriginal.com.br/>, acessado em 13/07/2020.

1.1) sem possuir registro sanitário;

1.2) sem possuir Autorização de Funcionamento para realizar atividades relacionada a medicamentos.

2) Fazer propaganda do medicamento UP LIFE, por meio do sítio eletrônico <https://uplifeoriginal.com.br/>, acessado em 13/07/2020, com alegações “Queima de Gordura; Acelera o metabolismo; Auxilia na reeducação alimentar; Reduz medida corporal; Inibe o apetite; Diminui a retenção de líquido; Acaba com o inchaço”, não aprovadas ou autorizadas pela Anvisa.

[...]

Notificado da autuação em 09/01/2023 (fl. 35 do SEI nº 2538715), o Autuado não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório do Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 37/38 do SEI nº 2538715).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/03/2023 pela manutenção parcial do AIS, mantendo as condutas descritas nos itens 1, 1.1 e 2 do AIS, comprovadas pelos documentos presentes às fls. 03/11 do SEI nº 2538715, e descaracterizando a conduta descrita no item 1.2, em razão da não necessidade de AFE para pessoa física.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, acompanhando o Despacho nº 1902/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 13/16 (fls. 39/43 do SEI nº 2538715).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, conforme exposto anteriormente.

As condutas descritas nos itens 1, 1.1 e 2 do AIS estão comprovadas pelos documentos presentes às fls. 03/11 do SEI nº 2538715, como os anúncios e o comprovante de responsabilidade pelo domínio eletrônico; o Despacho nº 1902/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 13/16 do SEI nº 2538715); e o mesmo anúncio obtido do Dossiê de investigação exp. 2103948/20-8 (3455382) com a data de **13/07/2020**, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

De acordo com a Lei nº 6360, de 1976, seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas.

Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Ainda, conforme exposto no art. 59 da Lei nº 6360, de 1976, "Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui."

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Por oportuno, no que se refere ao enquadramento legal das condutas mantidas aqui (itens 1, 1.1 e 2 do AIS), mantenho apenas os arts. 12 e 59 da Lei nº 6360, de 1976, por entender que já se amoldam aos fatos descritos. Quanto à tipificação, faço a exclusão do inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, pois os incisos IV e V do art. 10 da citada Lei já tipificam as condutas mencionadas anteriormente.

Por último, procedo à descaracterização da conduta descrita no item 1.2 do AIS, conforme exposto pela área autuante, considerando que é pessoa física.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é **pessoa física** (SEI nº 3455158), **primário** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 47 do SEI nº 2538715) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fl. 42 do SEI nº 2538715).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere aos itens 1, 1.1 e 2 do AIS, e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

- a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda o medicamento: UP LIFE, por meio do sítio eletrônico <https://uplifeoriginal.com.br/>, acessado em 13/07/2020, sem possuir registro sanitário;
- b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer propaganda do medicamento UP LIFE, por meio do sítio eletrônico <https://uplifeoriginal.com.br/>, acessado em 13/07/2020, com alegações “Queima de Gordura; Acelera o metabolismo; Auxilia na reeducação alimentar; Reduz medida corporal; Inibe o apetite; Diminui a retenção de líquido; Acaba com o inchaço”, não aprovadas ou autorizadas pela Anvisa.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/02/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3455161** e o código CRC **37242F0E**.